



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **722**  
DECISÃO: PL Nº **100/2023**  
Processo: **Prot. 1157268/2022**  
Interessado: **AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **722**, de 10 de abril de 2023, Considerando os termos do Processo que trata de interposição de recurso dos termos da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEAG, nº 26/2022, que manteve a penalidade mínima, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Serviço de Controle de Pragas para atender o Manos Royal Hotel Ltda (Gabriel Araujo Cunha - Ltda). Nota Fiscal 1058567; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 25/05/2022; Considerando a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 20/07/2021, o (a) autuado (a) apresentou Defesa escrita enviada por email a Câmara Especializada no prazo; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que a empresa autuada eliminou o Fato Gerador da infração em 27/05/2022) através da ART PB20220451616, Guia 3659164; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica que destaca que a regularização o fato gerador da infração e opina pela manutenção do Auto de Infração no patamar mínimo; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: *"..Relatório: SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PBAv. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58.020-538 – João Pessoa – PB. Fones: (83) 35332525/(83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br- CNPJ nº 08.667.024/0001-00; Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB). Reunião Ordinária Nº 392, Decisão da CEAG Nº 26/2022. Referência Processo nº 1157268/2022. Interessado (a) AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA. EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. DECISÃO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, reunida em sua Sessão Ordinária nº 392, apreciando o Processo nº 1157268/2022, que versa sobre Auto de Infração Nº 500029269/2022, contra a Pessoa Jurídica AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, CNPJ: (07.833.708/0001-72), devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Serviço de Controle de Pragas para atender o Manos Royal Hotel Ltda (Gabriel Araujo Cunha - Ltda). Nota Fiscal 1058567, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º, da Lei Nº 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 25/05/2022; Considerando a Resolução no.1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de*

#.



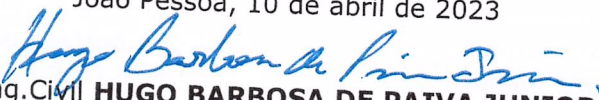


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 20/07/2021, o (a) autuado (a) apresentou Defesa escrita enviada por email a Câmara Especializada no prazo; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Análise: Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; DECIDIU aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Fundamentação: Considerando que a empresa autuada eliminou o Fato Gerador da infração em 27/05/2022, através da ART PB20220451616, Guia 3659164, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73, da Lei 5.194/66. Voto: O voto desta relatora é pela manutenção do auto de infração, porém, com redução da multa para PENALIDADE MÍNIMA, com o valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73, da Lei 5.194/66. Conselheiro: GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA." DECIDIU aprovar por o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2023

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-